



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.360,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 171/20:

Aprova o Acordo entre a República de Angola e a República da Guiné Equatorial para a Exploração de Serviços Aéreos entre e para além dos respectivos territórios.

Decreto Presidencial n.º 172/20:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia no domínio das Pescas e da Aquicultura.

Decreto Presidencial n.º 173/20:

Aprova o Memorando de Cooperação entre a República de Angola e a República de Cuba no domínio da Acção Social.

Decreto Presidencial n.º 174/20:

Aprova o Memorando de Cooperação entre a República de Angola e a República Oriental do Uruguai no domínio da Acção Social.

Tribunal Constitucional

Despacho n.º 3/20:

Regista a Direcção eleita no XIII Congresso Ordinário, e anota as alterações operadas no Programa e nos Estatutos do Partido UNITA.

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo entre a República de Angola e a República da Guiné Equatorial para a Exploração de Serviços Aéreos entre e para além dos respectivos territórios, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data de sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Maio de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Junho de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 171/20
de 18 de Junho

Considerando a vontade do Governo da República de Angola em continuar a desenvolver com o Governo da República da Guiné Equatorial a cooperação bilateral no domínio do transporte aéreo e a necessidade de institucionalizar esse quadro de cooperação por meio de acordos bilaterais nos diversos domínios;

Tendo em conta a necessidade de implementação conjunta de acções de cooperação na exploração pacífica do espaço aéreo dos dois Estados;

Considerando a necessidade de se estabelecer com o Governo da República da Guiné Equatorial, o Acordo sobre Serviços Aéreos, em conformidade com os entendimentos bilaterais alcançados entre os dois Estados;

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ EQUATORIAL PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE E PARA ALÉM DOS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS

O Governo da República de Angola e o Governo da República da Guiné Equatorial, adiante designadas como Partes Contratantes;

Feito em Luanda, aos 16 de Fevereiro de 2006, em duplicado nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Luanda, aos [...] de Fevereiro de 2006.

Pelo Governo da República de Angola, *ilegível*.

Pelo Governo da República da Guiné Equatorial, *ilegível*.

ANEXO

1.º — Quadro de Rotas Especificadas:

a) Rota a explorar pela empresa aérea da República de Angola.

Pontos em Angola - Pontos intermédios - Pontos na Guiné Equatorial - Pontos além
Quaisquer pontos Quaisquer pontos Malabo
Quaisquer pontos

b) Rota a explorar pela empresa aérea da República da Guiné Equatorial.

Pontos na Guiné Equatorial - Pontos intermédios - Pontos em Angola - Pontos além
Quaisquer pontos Quaisquer pontos Luanda
Quaisquer pontos

As empresa aéreas designadas de cada Parte Contratante podem, em alguns ou em todos voos regulares, omitir escalas em quaisquer pontos intermédios e/ou além acima mencionados, desde que os serviços acordados nessa rota comecem ou terminem no território da Parte que designou a empresa.

As empresas aéreas designadas de cada Parte podem seleccionar quaisquer pontos intermédios e/ou além à sua própria escolha e podem mudar a sua selecção na escala seguinte, na condição de que não sejam exercidos direitos de tráfego entre aqueles pontos e o território da outra Parte.

2.º — Serviços Autorizados:

As empresas designadas de cada Parte exercerão plenamente os direitos de tráfego de 3.ª e 4.ª liberdade do ar;

O exercício de direitos de 5.ª liberdade será objecto de acordo prévio entre as empresas aéreas designadas.

Decreto Presidencial n.º 172/20 de 18 de Junho

Considerando as excelentes relações de imandade e solidariedade entre a República de Angola e a Federação da Rússia, baseada no respeito, amizade e interesse mútuo de promoverem o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura, bem como o intercâmbio de experiência para o reforço da capacidade institucional em conformidade com os entendimentos bilaterais alcançados entre os dois Estados;

Havendo necessidade de homologação do Acordo no domínio das Pescas e da Aquicultura celebrado entre o Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia, por forma a vigorar na ordem jurídica angolana e internacional, de acordo com o n.º 2 do artigo 13.º da Constituição da República de Angola;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia no Domínio das Pescas e da Aquicultura, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Maio de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Junho de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DAS PESCAS E DA AQUICULTURA

O Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia doravante designadas as Partes;

Baseando-se no desejo mútuo de reforçar as relações de amizade existentes entre os dois Estados;

Reconhecendo o papel especial que as pescas e a indústria transformadora de pescado exercem no desenvolvimento social e económico de cada um dos Estados das Partes;

Reconhecendo o interesse das Partes em cooperar visando assegurar conservação e exploração racional dos recursos vivos do mar;

Decididos em assegurar uma pesca sustentável no interesse das Partes;

Considerando que é de interesse mútuo desenvolver a cooperação no domínio da pesca marítima e da aquicultura, bem como a interacção entre os operadores económicos;

Considerando as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, reconhecendo o direito soberano dos Estados das Partes no domínio da investigação, aproveitamento e conservação dos recursos vivos do mar, bem como da sua gestão dentro das Zonas Económicas Exclusivas;

Acordar o seguinte:

CLÁUSULA 1.^a
(Objecto)

O presente Acordo visa estabelecer e fortalecer a cooperação em matéria de pescas e da aquicultura entre a República de Angola e a Federação da Rússia em conformidade com a legislação dos Estados das Partes.

CLÁUSULA 2.^a
(Áreas de Cooperação)

As Partes comprometem-se a desenvolver a cooperação nas seguintes áreas:

1. Gestão e exploração racional dos recursos vivos do mar;
2. Prevenção e combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada;
3. Intercâmbio de informação e documentação sobre os assuntos da indústria pesqueira que são de interesse mútuo;
4. Formação de quadro para indústria pesqueira;
5. Investigação técnico-científica no domínio da pesca marítima e aquicultura;
6. Observação e controlo das actividades de pesca entre os operadores económicos de cada uma das Partes;
7. Promoção da cooperação entre os operadores económicos dos Estados das Partes no domínio da indústria pesqueira e aquicultura.

CLÁUSULA 3.^a
(Formação de quadros)

As Partes desenvolvem a sua cooperação no domínio da formação e capacitação profissional de quadros para a indústria pesqueira, através da realização de programas conjuntos referentes à formação e aperfeiçoamento profissional no domínio pesqueiro em condições a definir no quadro do comité Angolano-Russo, para a pesca marítima e aquicultura a ser criado em conformidade com a cláusula 8.^a do presente Acordo.

CLÁUSULA 4.^a
(Investigação técnico-científica na área das pescas e da aquicultura)

1. As Partes elaboram e realizam programas conjuntos de investigação técnico-científica, com base nas suas respectivas instituições de investigação científica, visando em particular estudar mais profundamente os recursos vivos do mar, melhorar o seu aproveitamento e a sua utilização sustentável e responsável.

2. As Partes incentivam o intercâmbio de informação e experiência no domínio da aquicultura, tecnologia e método de captura de pescado.

CLÁUSULA 5.^a
(Transformação e comercialização dos produtos pesqueiros)

As Partes, em conformidade com a legislação e as regras vigentes em cada um dos Estados das Partes, incentivam contactos que contribuam para a cooperação mutuamente vantajosa entre os seus respectivos operadores económicos nas seguintes áreas:

1. Intercâmbio de experiências no domínio da transformação e comercialização dos produtos;

2. Desenvolvimento das actividades produtivas relacionadas com a pesca;

3. Aumento do intercâmbio recíproco de experiência e de conhecimentos adquiridos na área da aquicultura e da transformação dos produtos pesqueiros, visando melhorar a sua qualidade e o seu valor acrescentado;

4. Intercâmbio de informações e experiência no domínio de marketing e comercialização dos produtos do mar nos mercados internos dos Estados das Partes.

CLÁUSULA 6.^a
(Cooperação entre os operadores económicos)

As Partes contribuem para a cooperação entre os operadores económicos dos dois Estados no domínio da indústria pesqueira, inclusive no que respeita à criação de empresas mistas e/ou conjuntas, dotadas de infra-estruturas em terra em conformidade com a legislação dos Estados das Partes.

CLÁUSULA 7.^a
(Cooperação no âmbito das organizações internacionais e regionais)

As Partes incentivam a realização de consultas recíprocas, visando coordenar as suas posições no âmbito das Organizações Internacionais e Regionais competentes no domínio das pescas.

CLÁUSULA 8.^a
(Comité Angolano - Russo para Pesca Marítima e Aquicultura)

1. Com objectivo de assegurar a implementação das disposições do presente Acordo, as Partes comprometem-se a criar um comité Russo - Angolano para a pesca marítima e aquicultura (doravante designado Comité).

2. Cada uma das Partes designa para o Comité um representante e o seu adjunto comunicando a outra por via de canais diplomáticos.

3. O Comité aborda todas as questões relativas à implementação do presente Acordo.

4. As reuniões do Comité devem realizar-se alternadamente no território da República de Angola e da Federação da Rússia uma vez por ano, a pedido de uma das Partes, poderá ser convocada uma reunião extraordinária do Comité.

5. Os resultados dos trabalhos do Comité apresentam-se em forma de actas. As actas serão assinadas pelos representantes de ambas as Partes.

6. O Comité durante a sua primeira reunião aprova o seu regulamento.

CLÁUSULA 9.^a
(Relações com outros Acordos Internacionais)

Nada no presente Acordo pode afectar os direitos ou obrigações de cada um dos Estados das Partes derivados de outros Acordos Internacionais.

CLÁUSULA 10.^a
(Protocolos específicos)

Em caso de necessidade, as Partes com vista à realização dos aspectos específicos da cooperação em qualquer uma das áreas referidas no presente Acordo, podem assinar Protocolos Específicos.

CLÁUSULA 11.ª
(Resolução de litígios)

Os litígios referentes à interpretação e aplicação do presente Acordo são resolvidos através de consultas recíprocas durante as reuniões do Comité.

CLÁUSULA 12.ª
(Disposições Finais)

1. O presente Acordo entra em vigor após a recepção da última notificação escrita por via diplomática através da qual, as Partes informam sobre o cumprimento dos procedimentos legais internos previstos na legislação vigente nos dois Estados.

2. O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos prorrogável automaticamente por iguais períodos, a menos que se verifique um aviso de forma escrita por canais diplomáticos de uma das Partes informando à outra Parte o seu desejo de rescindir o Acordo, com pelo menos 6 (seis) meses antes da caducidade do primeiro período ou dos períodos consecutivos de (5) anos.

3. A rescisão do presente Acordo não afecta os direitos ou obrigações de outros acordos e/ ou contratos celebrados no âmbito do presente Acordo no período da sua vigência.

Feito em Moscovo, aos 4 de Abril de 2019, em dois (2) originais nas línguas portuguesa e russa, ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *ilegível*.

Pelo Governo da Federação da Rússia, *ilegível*.

Decreto Presidencial n.º 173/20
de 18 de Junho

Considerando a vontade do Governo da República de Angola em continuar a desenvolver com o Governo da República de Cuba a cooperação no domínio da acção social e a necessidade de se institucionalizar esse quadro de cooperação por meio de acordos bilaterais nos diversos domínios em que se insere;

Tendo em conta a necessidade de implementação conjunta de acções de cooperação ao nível da acção social entre os dois Estados;

Considerando a necessidade de se estabelecer com o Governo da República de Cuba o acordo no domínio da acção social, em conformidade com os entendimentos bilaterais alcançados entre as Partes;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Memorando de Cooperação entre a República de Angola e a República de Cuba no Domínio da Acção Social, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Maio de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Junho de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**MEMORANDO DE COOPERAÇÃO ENTRE
O MINISTÉRIO DA ACCÇÃO SOCIAL, FAMÍLIA
E PROMOÇÃO DA MULHER DA REPÚBLICA
DE ANGOLA E O MINISTÉRIO DO TRABALHO
E SEGURANÇA SOCIAL DA REPÚBLICA
DE CUBA**

Considerando que o Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher, abreviadamente «MASFAMU» da República de Angola no âmbito das suas responsabilidades, define, promove e assegura a formulação e implementação de políticas e programas integrados, visando a protecção, assistência e desenvolvimento da família, combate à pobreza e à vulnerabilidade social, promoção da igualdade e equidade de género;

Considerando também que o Ministério do Trabalho e Segurança Social, abreviadamente «MTSS» da República de Cuba no quadro das suas atribuições, manifesta a vontade de cooperar com a congénere angolana, adiante e em conjunto designados por «Partes»;

Pela parte cubana são executores do presente Memorando o Ministério do Trabalho e Segurança Social, o Ministério da Educação, Ministério de Saúde Pública e a Federação de Mulheres Cubanas;

As Partes acordam na celebração do presente Memorando com o objectivo de promover a cooperação e o intercâmbio interinstitucional no domínio social, nos termos e com os fundamentos seguintes:

CLÁUSULA 1.ª
(Âmbito)

Organizar e implementar um programa com as instituições cubanas, encarregues da assistência social das famílias, mulheres, crianças idosos e pessoas com deficiência.

CLÁUSULA 2.ª
(Áreas de cooperação)

Trocar experiências em matérias de capacitação de quadros nas seguintes áreas:

- a) Formação de Formadores;
- b) Casas de abrigo e orientação à mulher e à família;